

# GUIA PRÁTICO

## ENTIDADES CONTRATANTES

INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL, I.P



**TÍTULO**

Guia Prático – Entidades Contratantes  
(2034 – v1.06)

**PROPRIEDADE**

Instituto da Segurança Social, I.P.

**AUTOR**

Departamento de Prestações e Contribuições

**PAGINAÇÃO**

Departamento de Comunicação e Gestão do Cliente

**CONTACTOS**

Linha Segurança Social: 300 502 502, dias úteis das 9h00 às 17h00.

Site: [www.seg-social.pt](http://www.seg-social.pt), consulte a Segurança Social Direta.

**DATA DE PUBLICAÇÃO**

11 de abril de 2018

**ÍNDICE**

A – O que é? ATUALIZADO .....	4
B1 – Quem é considerado entidade contratante? ATUALIZADO .....	4
Quem poderá ser considerado entidade contratante .....	4
Qual a obrigação da entidade contratante .....	4
Qual o prazo do pagamento da contribuição .....	4
B2 – Quem tem que declarar o valor de atividade? .....	5
B3 – Quem não tem que declarar o valor de atividade? .....	5
B4 – Como é declarado o valor de atividade? ATUALIZADO .....	5
C1 – Base de Incidência Contributiva da Entidade Contratante - ATUALIZADO .....	6
C2 – Como consultar a obrigação contributiva, emitir documento de pagamento e/ou reclamar? .....	6
Como consultar a obrigação contributiva .....	6
Como reclamar .....	6
Quando e como posso pagar? .....	7
D – Legislação Aplicável - ATUALIZADO .....	8
E – Perguntas frequentes – ATUALIZADO .....	9

## **A – O que é? ATUALIZADO**

São pessoas coletivas e pessoas singulares com atividade empresarial, independentemente da sua natureza e das finalidades que prossigam, que no mesmo ano civil beneficiem de mais de 50% do valor total da atividade de trabalhador independente.

## **B1 – Quem é considerado entidade contratante? ATUALIZADO**

Quem poderá ser considerado entidade contratante?

Qual a obrigação da entidade contratante?

Qual o prazo do pagamento da contribuição?

### **Quem poderá ser considerado entidade contratante**

Poderá ser considerada entidade contratante a pessoa coletiva e a pessoa singular com atividade empresarial, independentemente da sua natureza e das finalidades que prossigam, que no mesmo ano civil beneficie de mais de 50% do valor total da atividade de um ou mais trabalhadores independentes.

Com base nos valores dos serviços prestados e declarados pelo (s) trabalhador (es) independente (s) na declaração de valor da atividade a Segurança Social apura quem é a entidade contratante.

A qualidade de entidade contratante é apurada apenas relativamente aos trabalhadores independentes que se encontrem sujeitos ao cumprimento da obrigação de contribuir e tenham um rendimento anual obtido com prestação de serviços igual ou superior a seis vezes o valor do IAS.

Considera-se como prestada à mesma entidade contratante os serviços prestados a empresas do mesmo agrupamento empresarial.

### **Qual a obrigação da entidade contratante**

A entidade contratante é obrigada ao pagamento da respetiva contribuição referida na notificação que lhe foi enviada.

### **Qual o prazo do pagamento da contribuição**

O pagamento das contribuições das entidades contratantes de trabalhadores independentes é fixado até ao dia 20 do mês seguinte ao da data da notificação que lhe foi enviada.

O não cumprimento deste prazo implica pagamento de juros de mora e está sujeito a contraordenação.

## **B2 – Quem tem que declarar o valor de atividade?**

Os Trabalhadores independentes com qualificação ativa em pelo menos um dia entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano civil anterior ao da declaração.

## **B3 – Quem não tem que declarar o valor de atividade?**

- Trabalhadores independentes excluídos do regime ou isentos da obrigação de contribuir;
- Trabalhadores independentes que não tenham obrigação de pagar contribuições por não ter ainda decorrido pelo menos 12 meses desde o início de atividade;
- Sejam cônjuges de trabalhadores independentes;
- Sejam advogados ou solicitadores.

## **B4 – Como é declarado o valor de atividade? ATUALIZADO**

A declaração do valor de atividade é feita por preenchimento de Anexo da Segurança Social (Anexo SS) ao modelo 3 da declaração do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), efetuada no prazo legal para a entrega da declaração fiscal, o qual é remetido para os serviços da Segurança Social pela entidade tributária competente.

Quando esteja em causa o acesso a subsídio por cessação de atividade que ocorra em momento anterior à data da obrigação declarativa, a declaração do valor da atividade é efetuada com o requerimento do subsídio.

Tal faculdade não invalida o dever de os trabalhadores independentes cumprirem, posteriormente e dentro dos prazos legalmente estabelecidos, a sua obrigação declarativa através do preenchimento do Anexo SS do modelo 3.

## C1 – Base de Incidência Contributiva da Entidade Contratante - ATUALIZADO

### Base de Incidência Contributiva

O montante da contribuição a pagar pelas entidades contratantes é calculado por aplicação das seguintes taxas ao valor total dos serviços que lhe foram prestados por cada trabalhador independente economicamente dependente no ano civil a que respeitam:

- 10%, nas situações em que a dependência económica é superior a 80%;
- 7%, nas restantes situações (dependência económica superior a 50% e igual ou inferior a 80%).

A obrigação contributiva das entidades contratantes constitui-se no momento em que a instituição de Segurança Social apura oficiosamente o valor dos serviços que lhe foram prestados e efetiva-se com o pagamento das respetivas contribuições, as quais se reportam ao ano civil anterior.

## C2 – Como consultar a obrigação contributiva, emitir documento de pagamento e/ou reclamar?

Como consultar a obrigação contributiva?

Como reclamar?

Quando e como posso pagar?

### Como consultar a obrigação contributiva

Uma vez recebida a notificação, a entidade contratante deve aceder à **Segurança Social Direta**, em [www.seg-social.pt](http://www.seg-social.pt), a fim de consultar a lista das notificações recebidas.

Para aceder ao detalhe da obrigação contributiva por cada trabalhador independente, deve selecionar o separador **Conta-corrente** e em seguida **Consultar notificações recebidas pelas Entidades Contratantes**, selecionando o botão **Ver**.

A informação apresentada diz respeito ao detalhe da obrigação contributiva apurada oficiosamente pela Segurança Social por trabalhador independente, por cada notificação enviada à entidade contratante.

### Como reclamar

Em “Consultar Notificações” visualiza-se o detalhe da obrigação contributiva e o *link* para reclamar, por cada trabalhador independente.

Caso seja efetuada uma reclamação e se pretenda anexar documentos comprovativos, deverá aceder ao menu “**Perfil**” e selecionar a opção “**Documentos de Prova**”, escolhendo depois o assunto “**Reclamação de Entidades Contratantes**”.

### **Quando e como posso pagar?**

O prazo de pagamento é até ao dia 20 do mês seguinte ao da data da emissão da notificação.

O atraso no pagamento implica a aplicação de juros de mora e fica sujeito a contraordenação, bem como a participação da dívida para efeitos de cobrança coerciva.

- Na Segurança Social Direta, a entidade contratante deverá emitir **o Documento de Pagamento cuja validade é de 48 horas**, podendo de imediato liquidar a obrigação contributiva.

Se precisar pode emitir uma 2ª via do documento no período das 48 horas. No entanto, se tiver ultrapassado as 48 horas, terá de emitir um novo documento.

- Caso não disponha de acesso à Segurança Social Direta, pode junto de uma Tesouraria solicitar a emissão do Documento de Pagamento e efetuar o respetivo pagamento sem juros, até ao dia 20 do mês seguinte ao da data da emissão da notificação.

O pagamento deve ser efetuado:

- Por multibanco ou *homebanking*, através de Documento de Pagamento disponível na Segurança Social Direta.
- Nas tesourarias da Segurança Social
  - Em dinheiro – até ao limite de 150€.
  - Por cheque visado, cheque bancário e cheque emitido pela Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP, EPE – sem limite de valor.
  - Através do terminal de pagamento automático (TPA) – sem limite de valor.

## **D – Legislação Aplicável - ATUALIZADO**

### **Decreto-lei n.º 2/2018, de 9 de janeiro**

Altera o regime contributivo dos trabalhadores independentes.

### **Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social**

Aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro e atualizado de acordo com os seguintes diplomas:

- Lei 119/2009 de 30 de dezembro que adia a entrada em vigor do Código para 1 de janeiro de 2011;
- Decreto-Lei n.º 140-B/2010, de 30 de dezembro;
- Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro;
- Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, com início de vigência em 1 de janeiro de 2012;
- Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, com início de vigência em 15 de maio de 2012;
- Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, com início de vigência em 1 de janeiro de 2013, e
- Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, com início de vigência em 1 de janeiro de 2014.

### **Despacho n.º 15283/2013, de 22 de novembro**

Determina o pagamento dos valores devidos à Segurança Social.

### **Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011 de 3 de janeiro**

Regulamentação do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, atualizado de acordo com:

- Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, com início de vigência em 1 de janeiro de 2012;
- Decreto Regulamentar n.º 50/2012, de 25 de setembro, com início de vigência em 26 de setembro de 2012, e
- Decreto Regulamentar n.º 6/2013, de 15 de outubro, com início de vigência em 16 de outubro de 2013 e produção de efeitos em 1 de janeiro de 2013.

### **Portaria n.º 93/2016, de 18 de abril**

Aprova o novo modelo RC3048-DGSS (Anexo SS), revogando a Portaria n.º 284/2014, de 31 de dezembro.

### **Portaria n.º 66/2011, de 4 de fevereiro**

Normas complementares de definição dos procedimentos e delimitação dos elementos e meios de prova, em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro.

### **Normas associadas**

#### **Código dos Regimes Contributivos:**

Artigo 140.º – Entidades Contratantes.

Artigo 141.º – Âmbito material – Proteção Social – trabalhadores independentes.

Artigos 150.º – Facto constitutivo da obrigação contributiva.

Artigo 151.º – Obrigação contributiva.

Artigo 152.º – Declaração anual da atividade.

Artigo 155.º – Pagamento de Contribuições (da Entidade Contratante e Contraordenações).

Artigo 157.º - Isenção da obrigação de contribuir.

### **Legislação complementar:**

Artigo 58.º – Decreto Regulamentar n.º 1 – A/2011, de 3 de janeiro – Declaração de serviços prestados.

Artigo 59.º e 60.º – Decreto Regulamentar n.º 1 – A/2011, de 3 de janeiro – Isenção da obrigação de contribuir.



## E – Perguntas frequentes – ATUALIZADO

### 1. A entidade contratante foi notificada da obrigação contributiva, o que deve fazer?

R: A Entidade Contratante, ao receber a notificação, deve aceder à Segurança Social Direta para consultar o detalhe da obrigação contributiva, designadamente a informação dos trabalhadores independentes que declararam ter-lhe prestado serviços em valor superior a **50%**.

### 2. A entidade contratante foi notificada da obrigação contributiva, concordando com a mesma, como pode efetuar o seu pagamento?

R: Na Segurança Social Direta, a entidade contratante deverá emitir, o documento de pagamento que lhe permite liquidar a obrigação contributiva.

Poderá fazê-lo no menu “**Conta-corrente**”, selecionando “**Emitir documento para pagar dívidas à Segurança Social**”.

O pagamento pode ser efetuado:

- por **multibanco ou homebanking** através de **Documento de Pagamento** disponível na Segurança Social Direta.
- Caso não disponha de acesso à Segurança Social Direta, pode solicitar a emissão do **Documento de Pagamento** junto de uma Tesouraria e efetuar o respetivo pagamento.

### 3. Se não concordar com a informação que consultou na Segurança Social Direta, o que pode fazer?

R: Após consulta do detalhe da obrigação contributiva, a entidade contratante tem a possibilidade de, desde logo, emitir o documento para pagamento ou pronunciar-se sobre a notificação, registando uma reclamação relativamente a todos ou apenas algum dos trabalhadores independentes na Segurança Social Direta. Para mais esclarecimentos, poderá contactar o Centro Distrital respetivo.

### 4. Qual o prazo para reclamar na Segurança Social Direta?

R: Poderá reclamar no mesmo prazo que tem para efetuar o pagamento, ou seja, até ao dia 20 do mês seguinte ao da notificação que lhe foi enviada.

### 5. Apenas se pode reclamar na Segurança Social Direta?

R: O meio mais célere e eficaz é a Segurança Social Direta, isto porque no momento em que consulta o detalhe da notificação, tem a opção de registar a reclamação que de imediato será direcionada para o serviço competente para análise.

No entanto, excecionalmente poderá apresentar a reclamação junto dos serviços.

**6. É possível juntar documentos à reclamação?**

**R:** Sim. Podem ser enviados documentos que fundamentem a reclamação, através da Segurança Social Direta, acedendo ao menu “**Perfil**”, selecionando a opção “**Documentos de Prova**” e escolhendo depois o assunto “**Reclamação de Entidades Contratantes**”.

**7. Após a reclamação, o que se deverá fazer?**

**R:** A entidade contratante ao efetuar a reclamação, deve aguardar a resposta dos serviços.

**8. O não pagamento destas contribuições afeta a situação contributiva da entidade contratante?**

**R:** O não cumprimento da obrigação contributiva por parte da entidade contratante, condiciona a sua situação contributiva.

**9. A entidade contratante poderá efetuar pagamento prestacional das contribuições em R: dívida?**

**R:** Sim, de acordo com as regras previstas para este tipo de regularização.

**IMPORTANTE**

**10. Qual a percentagem que vai ser tida em consideração para o apuramento de Entidade Contratante realizado em 2018 com referência aos rendimentos do ano de 2017?**

**R:** Para os rendimentos de 2017 ainda se apura as Entidades Contratantes (EC) tendo em consideração a percentagem de 80% do valor total da atividade do trabalhador independente, com a taxa contributiva respetiva de 5%.